



## Seção Judiciária do Estado do Acre

### 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1000393-31.2018.4.01.3000

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E MÁQUINAS PESADAS DO ACRE – SINTRABA E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **União** em face do **Sindicato dos Caminhoneiros e Máquinas Pesadas do Acre – SINTRABA e de Pessoas Incertas e não conhecidas que estejam obstruindo a via pública**, objetivando liminarmente a expedição de mandado liminar de reintegração de posse e interdito proibitório para que sejam adotadas as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e ao desbloqueio das Rodovias BR-364 e BR-317.

Em síntese, alega a Autora que os Réus estão promovendo protestos e bloqueando rodovias federais por todo o país a fim de atender uma pauta de reivindicações da Associação Brasileira de Caminhoneiros.

Relata que as mobilizações ocorridas pelo país já ocasionaram e continuarão ocasionando insegurança para o trânsito e comprometendo a segurança de todos os transeuntes, além de causar inúmeros prejuízos ao País, dentre os quais cita o trânsito local/interestadual/internacional, o transporte de cargas perigosas e perecíveis, bem como possíveis acidentes de trânsito devido à dinâmica do tráfego em rodovias.

Afirma que as vias ocupadas são federais, razão pela qual o seu interesse na causa se encontra justificado.

Juntou cópias de notícias da rede mundial de computadores (fls. 3/9).

#### **Decido.**

O Direito de manifestação pacífica, sem armas, em locais públicos é legítimo e assegurado pela Constituição e independe de autorização do poder público, sendo inclusive expressão salutar do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a ordem pública e o direito de ir e vir dos demais cidadãos devem igualmente ser respeitados. Observe-se, ainda, que, muitas vezes, trata-se até da necessidade de ir e vir, como no caso do transporte de remédios, de pacientes para tratamento médico e diversas outras situações semelhantes e urgentes. Assim, é preciso que haja uma harmonização entre o direito de protesto e o direito de transitar, sendo a atuação judicial importante para esse fim.

Conforme relatado e demonstrado pelas reportagens junta aos autos, sendo até fato público e notório, os manifestantes estão promovendo o bloqueio integral em determinados trechos das rodovias, impedindo o trânsito no local, o que não é adequado e nem se harmoniza também com o Estado de Direito, além de penalizar cidadãos que não desejam tomar parte do movimento. Trata-se ainda de bem de inegável

utilidade/necessidade pública, ainda mais em se tratando da única ligação por terra do Estado do Acre com o restante do país.

Em casos assim, a Justiça Federal tem determinado medidas que possam garantir pelo menos o uso parcial da rodovia, garantido a todos os respectivos direitos e manutenção da ordem e da segurança, inclusive dos manifestantes em seu legítimo direito. Assim tem decidido os Tribunais Federais, com respaldo do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (TRF2, AG 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data.:27/11/2012; TRF1: AGA 00660701920094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:08/05/2015 e AG 00406408920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2014; ).

É importante destacar que não se trata de cercear o direito de manifestação dos ocupantes, mas tão somente de impedir excessos decorrentes da obstrução total do tráfego de veículos na BR-364 e BR-317, a exemplo do tráfego de veículos contendo produtos essenciais, cargas perigosas, perecíveis, bem como possíveis riscos de acidentes de trânsito ou de conflitos com parte da população insatisfeita com o bloqueio.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** requerido pela União Federal para o desbloqueio das Rodovias BR-364 e BR-317, bem como para que sejam adotadas medidas suficientes ao resguardo da ordem no entorno dessas áreas por meio das seguintes medidas:

a) expedição de mandado de reintegração de posse e/ou de interdito proibitório aos líderes do movimento e demais participantes da manifestação **para que se abstenham de obstruir totalmente** as rodovias federais e de praticar quaisquer atos que possam impedir o tráfego de veículos em qualquer dos sentidos, **sendo permitida, porém a ocupação parcial das rodovias** - de uma das vias ou de parte dela, desde que seja garantido o tráfego nos dois sentidos;

b) determino a União, por meio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, que adote as medidas indispensáveis ao resguardo da ordem e, principalmente, para segurança das pessoas afetadas com o movimento pedestre (pedestres, motoristas, passageiros e os próprios participantes do movimento), concernente aos trechos das rodovias federais objeto de interdição e os seus entornos.

**Em confiança aos caminhoneiros e manifestantes, deixo de autorizar o uso de força policial para desocupação e de estabelecer multa ao Sindicato.** Contudo, se até às 07:30h do dia de amanhã, dia 25/05, o tráfego não houver sido liberado, estas medidas poderão ser revistas.

Intimem-se, com urgência. Publique-se cópia desta decisão no sítio eletrônico da Seção Judiciária do Acre a fim de se dar amplo conhecimento.

Encaminhe-se cópia desta decisão às Superintendências da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Esta decisão servirá como mandado, para cumprimento imediato.

Rio Branco/AC, 24 de maio de 2018, às 18:00h.

**HERLEY DA LUZ BRASIL**

**Juiz Federal da 2ª Vara**



Assinado eletronicamente por: **HERLEY DA LUZ BRASIL**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **5930805**



18052420131034300000005913041